SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247517 - MG (2025/0470244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO GONTIJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	WILSON SERGIO FERREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MUCIO FRANCISCO FAGUNDES - MG109443
		TULIO SOUKI FAGUNDES - MG202559
RECORRIDO	:	ALENCAR CORDEIRO MAGALHAES
RECORRIDO	:	ALEXANDRE CORDEIRO DE MAGALHAES
RECORRIDO	:	KELLY CRISTINA CORDEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	:	JOSE RAIMUNDO MARTINS - MG056578

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve a improcedência dos pedidos demarcatórios e retificou o valor da causa.

2. A controvérsia diz respeito a ação demarcatória de terras particulares; o valor da causa foi fixado em R$ 1.260.000,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos demarcatórios e condenou ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, alterou o valor da causa para R$ 1.260.000,00 e, nos embargos de declaração, concedeu a gratuidade da justiça com efeitos ex nunc e corrigiu erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gratuidade da justiça deve produzir efeitos retroativos diante do aumento superveniente do valor da causa; (ii) saber se o reconhecimento da usucapião pode ocorrer em ação demarcatória ou exige ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa ao art. 99, § 1, do CPC, pois os efeitos da gratuidade devem alcançar o fato superveniente consistente no aumento do valor da causa.

Documento eletrônico VDA59645687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c51917a5-244f-4c8a-a169-70506ff56da2

7. Não há interesse recursal quanto à alegação de ofensa ao art. 1.238 do CC, pois as instâncias ordinárias não determinaram transmissão de domínio por força do reconhecimento incidental da usucapião.
8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de interesse recursal, tanto com relação aos efeitos da assistência judiciária, ante o acolhimento parcial da tese, como com relação ao art. 1.238 do CC, por óbice processual quanto à análise da alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 99, § 1, do CPC para estender os efeitos da gratuidade da justiça ao aumento superveniente do valor da causa, prejudicado o dissídio quanto ao ponto por acolhimento da tese. 2. Há óbice processual por ausência de interesse recursal quanto ao art. 1.238 do CC, o que, por sua vez, prejudica o exame do dissídio também neste ponto."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 1, 85, § 2, § 8 e § 11, 98, § 3; CC, art. 1.238.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n.; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:14:10
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: c51917a5-244f-4c8a-a169-70506ff56da2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247517 - MG (2025/0470244-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARIA DO CARMO GONTIJO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	WILSON SERGIO FERREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MÚCIO FRANCISCO FAGUNDES - MG109443
		TULIO SOUKI FAGUNDES - MG202559
RECORRIDO	:	ALENCAR CORDEIRO MAGALHAES
RECORRIDO	:	ALEXANDRE CORDEIRO DE MAGALHAES
RECORRIDO	:	KELLY CRISTINA CORDEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO MARTINS - MG056578

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em apelação cível, manteve a improcedência dos pedidos demarcatórios e retificou o valor da causa.

2. A controvérsia diz respeito a ação demarcatória de terras particulares; o valor da causa foi fixado em R$ 1.260.000,00.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos demarcatórios e condenou ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, alterou o valor da causa para R$ 1.260.000,00 e, nos embargos de declaração, concedeu a gratuidade da justiça com efeitos ex nunc e corrigiu erro material.

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a gratuidade da justiça deve produzir efeitos retroativos diante do aumento superveniente do valor da causa; (ii) saber se o reconhecimento da usucapião pode ocorrer em ação demarcatória ou exige ação própria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre a ofensa ao art. 99, § 1, do CPC, pois os efeitos da gratuidade devem alcançar o fato superveniente consistente no aumento do valor da causa.

7. Não há interesse recursal quanto à alegação de ofensa ao art. 1.238 do CC, pois as instâncias ordinárias não determinaram transmissão de domínio por força do reconhecimento incidental da usucapião.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de interesse recursal, tanto com relação aos efeitos da assistência judiciária, ante o acolhimento parcial da tese, como com relação ao art. 1.238 do CC, por óbice processual quanto à análise da alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 99, § 1, do CPC para estender os efeitos da gratuidade da justiça ao aumento superveniente do valor da causa, prejudicado o dissídio quanto ao ponto por acolhimento da tese. 2. Há óbice processual por ausência de interesse recursal quanto ao art. 1.238 do CC, o que, por sua vez, prejudica o exame do dissídio também neste ponto."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 1, 85, § 2, § 8 e § 11, 98, § 3; CC, art. 1.238.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n.; STJ, AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO GONTIJO (espólio) com fundamento no art. 105, III, a e c, da

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação demarcatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 546-547):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recursos de Apelação interpostos contra sentença que, nos autos de Ação Demarcatória, julgou improcedentes os pedidos autorais, reconhecendo o exercício de posse mansa e pacífica pelos réus sobre a área controvertida há mais de quarenta anos. O primeiro apelante busca a procedência dos pedidos demarcatórios, questionando a validade da alegação de usucapião como matéria de defesa. Os segundos apelantes pleiteiam a retificação do valor da causa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação demarcatória e se estão preenchidos os requisitos para seu reconhecimento; (ii) estabelecer se o valor da causa deve ser retificado com base no valor de avaliação do imóvel objeto da ação.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação demarcatória, conforme entendimento consolidado pela Súmula 237 do STJ e pela jurisprudência do TJMG.
>
> 4. A configuração da usucapião demanda a comprovação da posse mansa, pacífica, duradoura, ininterrupta, com animus domini e pelo prazo legal, nos termos do art. 1.238 do Código Civil. No caso, restou comprovado que os requeridos e seus antecessores exerceram posse contínua e pacífica sobre o imóvel por mais de 44 anos, preenchendo os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião.
>
> 5. Quanto ao valor da causa, o art. 292, IV, do CPC determina que, em ações demarcatórias, deve corresponder ao valor de avaliação do imóvel. Os apelantes apresentaram avaliação que fixou o valor em R$ 1.260.000,00, não impugnada por prova em sentido contrário.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Primeiro recurso de Apelação desprovido. Segundo recurso de Apelação provido para retificar o valor da causa para R$ 1.260.000,00.
>
> Teses de julgamento: 1. É admissível a alegação de usucapião como matéria de defesa em ação demarcatória.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 659-660):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. EFEITOS EX NUNC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DA ORIGEM DA SÚMULA Nº 237 DO STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

SURPRESA NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação por ele interposto e deu provimento ao recurso dos embargados, nos autos de Ação Demarcatória, reconhecendo usucapião como matéria de defesa e alterando o valor da causa para R$ 1.260.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) possibilidade de concessão de justiça gratuita ao espólio; (ii) correção de erro material quanto à origem da Súmula nº 237; (iii) análise de eventual omissão ou contradição na aplicação do art. 1.238 do CC e da referida súmula; (iv) alegação de violação ao contraditório e à não surpresa pela alteração do valor da causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justiça gratuita pode ser concedida ao espólio quando demonstrada a hipossuficiência do monte mor em relação aos encargos processuais, nos termos da jurisprudência do STJ. No caso concreto, o acervo hereditário declarado é inferior à metade do valor das custas e honorários, justificando o deferimento, com efeitos ex nunc.

4. Verifica-se erro material no acórdão embargado ao atribuir à Súmula nº 237 origem no STJ, quando, na realidade, trata-se de súmula do Supremo Tribunal Federal, devendo ser retificado o julgado.

5. A alegação de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa é infundada, pois a parte foi devidamente intimada e teve oportunidade de impugnar a pretensão de majoração do valor da causa, sem fazê-lo tempestivamente.

6. Não há omissão ou contradição na interpretação da Súmula nº 237 do STF ou na aplicação do art. 1.238 do Código Civil, tendo o acórdão analisado expressamente os requisitos legais para a configuração da usucapião em sede de defesa.

7. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo admitidos apenas para sanar vícios de forma ou de conteúdo do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Concedida a justiça gratuita ao embargante com efeitos ex nunc. Embargos de Declaração acolhidos em parte, apenas para sanar erro material quanto à origem da Súmula nº 237.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 99, § 1, do CPC, porque a gratuidade de justiça deve produzir efeitos retroativos na hipótese em que a elevação superveniente do valor da causa torna desproporcional o custo processual em relação ao acervo do espólio, visto que a condenação em honorários alcança valor praticamente equivalente ao patrimônio indicado;

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

b) 1.238, do CC, porquanto o reconhecimento de usucapião depende de ação própria, com análise específica dos requisitos legais, não podendo ser declarado em ação demarcatória, visto que a declaração de domínio exige sentença própria apta ao registro imobiliário. Acrescenta que, para tanto, a correta exegese da Súmula 237 do STF admite a alegação da usucapião em sede defensiva como fato impeditivo, mas não autoriza a declaração constitutiva do domínio fora da via própria, visto que a decisão recorrida teria extrapolado seu alcance.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao: (i) negar efeitos retroativos à gratuidade de justiça, em contraste com o TJAL no AI 0803479-34.2023.8.02.0000, que concedeu a gratuidade com efeitos retrospectivos; (ii) reconhecer usucapião em ação demarcatória, em dissonância com o entendimento do STJ no REsp 2.117.640 e com o TJTO na Apelação Cível 0026725-72.2018.8.27.0000, que exigem ação própria para a declaração da prescrição aquisitiva.

Requer o provimento do recurso para que se conceda a gratuidade de justiça com efeitos ex tunc e se afaste o reconhecimento da usucapião na ação demarcatória, exigindo-se ação própria para eventual declaração do domínio. Requer ainda o provimento do recurso para que se pacifique o dissídio acerca da correta interpretação do 1.238, do CC e da Súmula n. 237 do STF.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que as contrarrazões são tempestivas, que o recurso especial não deve ser conhecido por deficiência de fundamentação, que não há violação de lei federal, que a discussão demanda reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e pede a condenação por litigância de má-fé (fls. 726-732).

O recurso especial foi admitido, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, por cumprimento dos requisitos legais (fls. 737-738).

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de demarcação de terras particulares em que a parte autora pleiteou a demarcação e a imissão na posse de área aproximada de 2 hectares, alegando sobreposição de matrículas e pretendendo aviventar limites e renovar marcos, cujo valor da causa é de R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos demarcatórios, reconheceu posse mansa e pacífica dos réus por mais de quarenta anos e condenou a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

A Corte estadual manteve a improcedência do pedido principal e reformou a sentença para retificar o valor da causa para R$ 1.260.000,00, fixando honorários advocatícios recursais em 1% sobre o valor da causa.

O recurso prospera em parte.

II – Art. 99, § 1º do CPC

Sob o fundamento de ofensa ao art. 99, § 1º do Código de Processo Civil, a parte recorrente sustenta que o tribunal de origem deveria ter reconhecido efeito retroativo à assistência judiciária concedida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração às fls. 659-670.

Esta insurgência deve ser parcialmente acolhida.

Para fundamentar a tese recursal, o recorrente suscita *distinguishing* ao entendimento desta Corte de que a concessão da assistência judiciária opera efeitos meramente *ex nunc*, baseando-se no fato superveniente que consiste na alteração do valor da causa por força do acórdão da apelação (fls. 546-560), que aumentou

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

substancialmente esse valor atribuído à causa – de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais).

No caso, deve ser admitida a distinção, pois, ainda que se alvitre que tal circunstância não isente a parte de comprovar que ostentava, de fato, as condições pessoais que justifiquem o benefício, a própria Corte Estadual já o admitiu, expressamente, quando do julgamento dos embargos de declaração, ao dizer:

> Cumpre à inventariante, portanto, demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da gratuidade da justiça.
>
> No caso dos autos, é notório que o aumento do valor da causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais) acarreta impactos relevantes sobre os ônus sucumbenciais, o que justifica a concessão do benefício da justiça gratuita ao espólio, cujo acervo hereditário declarado é de R$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) – conforme plano de partilha anexado em ordem 05. (fl. 664)

Havendo esse reconhecimento expresso por parte da Corte Estadual, o recurso ultrapassa o óbice da Súmula 7 e permite concluir que, de fato, a parte recorrente fazia jus aos benefícios da assistência judiciária não só ao tempo em que deferida, mas, também, quando do fato superveniente consistente em que o valor da causa fora corrigido – e substancialmente majorado (cerca de cento e vinte e seis vezes) – pelo acórdão que julgou a apelação (fls. 546-560).

É dizer: a parte autora, ora recorrente, não solicitou os auspícios da Justiça Gratuita ao propor a ação porque, à luz do valor que dera à causa, as condições do acervo hereditário do espólio eram suficientes para fazer face às despesas judiciais e eventuais verbas de sucumbência.

Entretanto, após a correção do valor da causa, surgiu fato superveniente (o incremento desse valor) a partir do qual – e somente a partir dele – lhe levou a solicitar o benefício, cuja concessão, neste caso, resta completamente esvaziada se não alcançar esse fato superveniente que foi a própria razão de ser do pleito e, também, como se vê, da sua própria concessão.

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

Sim, pois, do trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração acima transcrito se percebe nitidamente que o tribunal de origem concedeu a assistência judiciária por conta do "aumento do valor da causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para R$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais)", que "acarreta impactos relevantes sobre os ônus sucumbenciais".

Mas o provimento da insurgência, neste ponto, deve ser apenas parcial, pois a distinção ora reconhecida só permite fazer retroagir os efeitos da concessão da justiça gratuita com relação ao incremento do valor da causa, já que, regra geral, não pode alcançar os efeitos decorrentes do valor primitivo da causa, a partir do qual não se justificava a assistência judiciária.

Vale dizer, então, que, à luz do valor da causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a parte ora recorrente continua obrigada aos corolários da sua sucumbência, tanto no que pertine às custas processuais como em relação aos honorários de sucumbência.

Estes, entretanto – os honorários sucumbenciais – por se tratarem de matéria cognoscível de ofício, e considerando o irrisório valor que alcançariam pela aplicação da regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da causa capaz de gerar sucumbência sobre a parte recorrente, devem ser arbitrados, neste caso, conforme a norma do § 8º do mesmo dispositivo, ou seja, por equidade.

Portanto, reputo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) como adequada para remunerar o trabalho do(s) advogado(s) da parte ré, ora recorrida, exigíveis, no caso, por afastamento da regra do § 3º do art. 98 do CPC à hipótese.

III – Art. 1.238 do CC

Neste ponto, a parte recorrente afirma que a correta exegese da Súmula 237 do STF admite a alegação da usucapião em sede defensiva como fato

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

impeditivo, mas não autoriza a declaração constitutiva do domínio fora da via própria, visto que a decisão recorrida teria extrapolado seu alcance.

Neste ponto, entretanto, o recorrente não logra demonstrar o seu interesse recursal.

É que, na sentença de primeiro grau, já se reconheceu exatamente a mesma tese ora invocada, tendo dito o magistrado - acertadamente, diga-se - que:

> Nos termos da súmula nº 237 do Supremo Tribunal Federal "o usucapião pode ser arguido em defesa", de modo que o seu acolhimento não implica a declaração do próprio domínio em si, mas apenas o seu reconhecimento incidental, como matéria de mérito prejudicial ao pleito formulado pela parte adversa. Esta, aliás, é exatamente a situação dos autos. (fl. 460)

Ao final, a ação demarcatória foi simplesmente julgada improcedente (fl. 460), sem qualquer menção, no dispositivo da sentença, a alguma determinação para translação da propriedade, pela usucapião, no registro do imóvel.

O acórdão, por sua vez, simplesmente confirmou a sentença, que julgou improcedente a demarcatória, sem qualquer acréscimo de determinação com relação ao reconhecimento – meramente incidental – da usucapião.

Portanto, é forçoso reconhecer a ausência de interesse recursal quanto a esta matéria.

IV – Dissídio jurisprudencial

A divergência jurisprudencial, no caso, subdividiu-se na alegação de dissonância com julgado do TJAL quanto à tese de retroatividade da assistência judiciária – o que resta prejudicado, ante o acolhimento dessa pretensão – e em dissenso com julgados desta Corte e do TJTO sobre a inoperância da sentença que reconhece usucapião como matéria de sentença para se determinar transmissão da propriedade no registro de imóveis.

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

Esta última alegação de dissídio, dado o reconhecimento de óbice processual – ausência de interesse recursal – também fica prejudicada, conforme a orientação pacífica desta Corte, in verbis:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO VIA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO IMPUGNADOS TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.155.541/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024, destaquei).
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SOFTWARE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. CONSUMIDORA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. o Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.548.013/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei).

V – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de estender os efeitos da assistência judiciária concedida pelo tribunal a quo ao fato superveniente consistente no**

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

aumento do valor da causa operado pelo julgamento da apelação, sem contudo, isentar a parte recorrente dos ônus da sucumbência quanto ao valor original do pedido (R$ 10.000,00).

Por consequência, ajusto o valor dos honorários sucumbenciais, na espécie, por equidade, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do(s) advogado(s) da parte ré, ora recorrida.

Sem majoração de honorários, nesta sede, dado o provimento, ainda que parcial, do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58739364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:20
Código de Controle do Documento: 15907d01-792e-42e2-96a7-982ed015671f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.247.517 / MG

Número Registro: 2025/0470244-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250650223003 50044539620188130223

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DO CARMO GONTIJO - ESPÓLIO
REPR. POR	: WILSON SERGIO FERREIRA DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MUCIO FRANCISCO FAGUNDES - MG109443
	TULIO SOUKI FAGUNDES - MG202559
RECORRIDO	: ALENCAR CORDEIRO MAGALHAES
RECORRIDO	: ALEXANDRE CORDEIRO DE MAGALHAES
RECORRIDO	: KELLY CRISTINA CORDEIRO MAGALHAES
ADVOGADO	: JOSE RAIMUNDO MARTINS - MG056578

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:42
Código de Controle do Documento: 45afe528-4729-4f9e-b506-30af2a908827

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:42
Código de Controle do Documento: 45afe528-4729-4f9e-b506-30af2a908827